

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS

PROCESSO LICITATÓRIO N. 68/2017

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, visando a aquisição de materiais e equipamentos, dentre eles, climatizadores.

A empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME apresentou impugnação ao edital, arguindo a necessidade de previsão no edital a exigência de comprovação de registro no CREA da empresa que fornecerá os climatizadores. Para tanto, citou uma série de regulamentos expedidos pelo CREA e CONFEA.

A dúvida reside em saber se há ou não necessidade da empresa vencedora para entrega e instalação do equipamento de ar condicionado (climatizador) ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Primeiramente é importante observar que ao elaborar o edital convocatório são eleitas previamente as regras e condições para participação no certame. No caso em destaque, julgou-se desnecessária a comprovação de registro no CREA para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado.

Lei n.º 6.839/80, que dispôs sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que as empresas devem efetuar seu registro e anotação de profissionais legalmente habilitados nas entidades responsáveis pela fiscalização do exercício das atividades básicas profissionais.

O art. 1º, da Lei nº 5.194/66, define as ações que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:



- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

A manutenção e a limpeza de sistemas de ar condicionado, contudo, não se encontram dentre as atividades privativas de engenheiro arroladas no art. 7º da Lei nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Desta forma, entendo não ser necessário e indispensável a exigência de registro no CREA para entrega e instalação de ar condicionado ou climatizadores,



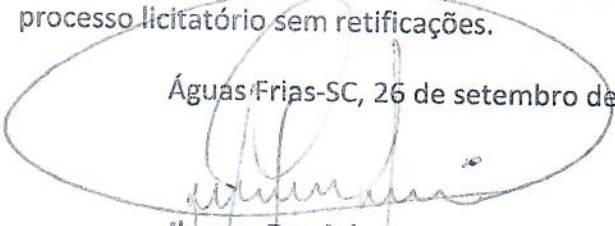
tendo em vista que o exercício desta atividade não é privativa de profissionais da engenharia.

Este entendimento é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A admissão da medida de exceção de pré-executividade ocorre somente quando há um vício aferível de plano, ou mediante prova pré-constituída, apto a nulificar o título executivo ou a própria ação de execução, dispensando-se a garantia do juízo por meio de penhora de bens integrantes do patrimônio da pessoa, física ou jurídica, executada. 2. A manutenção e a limpeza de sistemas de ar condicionado não se encontram dentre as atividades privativas de engenheiro arroladas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. 3. A simples análise dos documentos já revela que a parte executada foi autuada pelo fato da manutenção do ar condicionado não ser realizada por engenheiro. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que, oferecida a exceção de pré-executividade, a extinção da execução por cancelamento da CDA não exige o exeqüente do pagamento de honorários de sucumbência. 5. Sendo assim, condeno o CREA/PR no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AG 5026732-22.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/07/2016)

Ante o exposto, opino pela rejeição a impugnação e prosseguimento do processo licitatório sem retificações.

Águas Frias-SC, 26 de setembro de 2017.



Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678